



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256444 - MG (2022/0374295-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA AMARAL
ADVOGADOS : OBREGON GONCALVES - MG006774
LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA TIDA COMO TÍPICA ABRANGIDA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256444 - MG (2022/0374295-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA AMARAL
ADVOGADOS : OBREGON GONCALVES - MG006774
LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA TIDA COMO TÍPICA ABRANGIDA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcelo Ferreira Amaral** contra a decisão monocrática de minha lavra assim ementada (fl. 821):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA TIDA COMO TÍPICA ABRANGIDA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA.
Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, desprovido o recurso.

Nas razões, reiterou as teses deduzidas no recurso especial, a saber: violação do art. 384 do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de pronúncia calcada em denúncia anônima e prova indireta.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, pois **a defesa do agravante não indicou, de forma clara e específica, o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente nesse tópico da insurgência**, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.

1.1. Na espécie, a Corte estadual, com amparo nas provas acostadas aos autos, que sequer houve comprovação do envio da notificação. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.376.704/MS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/11/2023 - grifo nosso).

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 384 do Código de Processo Penal, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

A tese deduzida, nesse tópico, é que o órgão acusatório concedeu uma nova definição jurídica do fato, sem, contudo, promover o aditamento da peça acusatória.

Sobre isso a Corte de origem circunstanciou o seguinte (fl. 695):

[...]

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Alega a defesa de MARCELO, preliminarmente, que teria havido violação ao previsto no art. 384 do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público deu nova definição jurídica ao fato, sem, entretanto, aditar a denúncia.

Contudo, não merece ser acolhida a preliminar.

A pronúncia constitui, como se sabe, mero juízo de admissibilidade da denúncia. Tanto assim que, nessa fase, bastam indícios de autoria, sendo que o acusado se defende daquilo que está narrado na denúncia.

No caso, ainda que o delito descrito no art. 288 do Código Penal não tenha sido rotulado formalmente na capitulação da denúncia, a partir da leitura dos fatos que constam na inicial acusatória, é possível extrair, com clareza, a narrativa dos elementos constitutivos do tipo penal em questão, ou seja, a prática, também, do crime de associação criminosa.

[...]

Irretocável a conclusão do Tribunal *a quo*.

Ora, da leitura da denúncia e da sentença, verifica-se que a conduta tida como típica na pronúncia (art. 288, parágrafo único, do CP) está perfeitamente abrangida naquela descrita na peça acusatória, sendo, pois, tal descrição, apta para subsidiar a pronúncia, já que **o réu se defende dos fatos imputados na peça acusatória e não da tipificação em si**.

Eis o que o contra de denúncia (fl. 4):

[...]

7- Também, ficou claro no inquérito policial, que os quatros denunciados associaram- se de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, com o fim, de praticar crimes, quais sejam, o homicídio em foco, tráfico de drogas, sendo que existe uma divisão de tarefa informal entre eles, uma vez que, como já dito, os homicídios só foram praticados após a ordem dos líderes da organização criminosa.

[...]

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E MANTIDA PELA CORTE LOCAL EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA A UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Embora a sentença deva guardar consonância plena com a denúncia, corolário do princípio da congruência, importa reconhecer que o réu se defende dos fatos, não da adequação típica a eles conferida pela peça exordial. Nesse passo, admite-se a emendatio libelli, que não importa em mudança da base fática da imputação, mas tão somente em nova definição jurídica da conduta, ainda que implique pena mais severa, por ter o Julgador dado interpretação distinta quanto ao enquadramento jurídico do delito (HC 427.179/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018).**

2. No caso, não há falar em violação ao princípio da correlação ou congruência, visto que, conforme foi dito no julgamento do pleito revisional, verifica-se que a Corte de origem, em sede de apelação, não alterou a descrição dos fatos contidos na denúncia, mas, com base nas provas colhidas nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o réu teve oportunidade de se defender ao longo de toda a instrução criminal, apenas atribuiu definição jurídica diversa a um dos fatos narrados na inicial acusatória, o qual foi desclassificado do tipo do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente para o tipo do art. 217-A do Código Penal, nos moldes do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli).

3. Entender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 707.954/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/12/2021 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0374295-9

AgRg no
AREsp 2.256.444 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00268463520168130429 0429160026846 10429160026846001
10429160026846002 10429160026846003 10429160026846004
268463520168130429 429160026846

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA AMARAL
ADVOGADOS : OBREGON GONCALVES - MG006774
LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CARLOS LUCIANO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : JOSE MARIA BARBOSA DE ALMEIDA
CORRÉU : PEDRO BARBOSA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA AMARAL
ADVOGADOS : OBREGON GONCALVES - MG006774
LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.